



## RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 04/2018 DE 25.10.2018

*Parecer sobre Estudo de Impacto Ambiental (EIV) da UNIFAFIBE*

O **Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA** no uso de suas atribuições legais em conformidade com a Lei Complementar nº 122 de 08 de agosto de 2018, que instituiu o novo Plano Diretor do Município de Bebedouro e com a Lei Municipal nº 3.692, de 08 de agosto de 2007 que dispõe sobre a Política Municipal do Meio Ambiente;

**Considerando** que o Plano Diretor Municipal prevê no seu artigo 5º que trata da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, compatibilizando o exercício do direito de propriedade ao interesse coletivo, garantindo o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, tem como objetivos, e em especial no inciso XIX, “orientar a distribuição espacial da população, atividades econômicas, equipamentos e serviços públicos no território do município, conforme as diretrizes de crescimento, vocação, infraestrutura, recursos naturais e culturais buscando a convivência harmônica e minimizando os conflitos de vizinhança”;

**Considerando** que o Plano Diretor Municipal no seu § 2º do artigo 153, que atribui ao COMDEMA a análise e aprovação dos EIV;

**Considerando** o examinado e discutido pela plenária na 76ª Reunião do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, realizada nas dependências do Sala de Reuniões da Prefeitura de Bebedouro, no dia 25 de outubro de 2018, às 16:30 horas, em especial o EIV da UNIFAFIBE;

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** O Estudo de Impacto de Vizinhança da Unifafibe de autoria do Engenheiro Ambiental Ricardo Canal Coelho foi considerado **inconclusivo**, ou seja, precisa ser complementado, uma vez que a análise do fluxo do tráfego foi realizada somente em quatro ruas no entorno do empreendimento, e não foram consideradas as ruas adjacentes, em especial a Rua Valim, assim como não foi avaliado o aumento pontual do fluxo de pedestres nos pontos de embarque e desembarque, considerando o número de 50 ônibus citados no estudo e uma quantidade de 2000 a 2500 pedestres na região; a estimativa de fluxo de saturação foi feita somente em duas ruas, R. Orlando F. de Carvalho e R. Tobias; o estudo de fluxo foi obtido somando-se o fluxo de pedestres, o que é conflitante para o resultado; ruas adjacentes, que conduzem o tráfego para este empreendimento, não foram estudadas, como a R. Oscar Werneck, R. Valim, R. Rubião Junior, Av. Pedro Hortal, R. Ascânio de Carvalho, dentre outras; e o estudo não avaliou a poluição atmosférica resultante da emissão de



gases emitidos pelos ônibus, no tráfego, embarque e desembarque, em especial no embarque de alunos.

**Artigo 2º** As medidas mitigadoras propostas foram consideradas insatisfatórias pois:

I- A avaliação do ruído nos pontos de embarque e desembarque, as medições com decibelímetro chegaram a 80 Db, volume esse acima dos níveis permitidos pela norma NBR 10.151 que é de 55 Db, mas o estudo apresentado minimiza esse impacto por considerar que o curto tempo de exposição, de 20 a 22 minutos, não torna o ruído prejudicial à saúde, mas o tempo de exposição só deve ser usado na avaliação laboral, e não em avaliação de conforto de comunidade, conforme previsto na NBR 10.151.

II- A tese de conclusão do perito que é inviável se construir um terminal de embarque e desembarque pois os alunos teriam que andar alguns quarteirões trazendo perigo não prospera, pois a responsabilidade é do empreendedor de acordo com a exigência da LC nº 117/16, Plano de Mobilidade e Acessibilidade, em seu artigo 21, que empreendimentos caracterizados como polos geradores de tráfego, como escolas, deverão ter em seus imóveis áreas de embarque e desembarque, assim como estacionamento para ônibus com área de apoio, exigência essa anteriormente prevista na LC nº 43/06, em seu artigo 81, que não foi sequer citada.

III- As recomendações para a melhoria na sinalização são necessárias, porém não se aplicam diretamente à mitigação dos impactos gerados pelo empreendimento.

IV- A sugestão de supressão de árvores é inadmissível, porém sequer foram determinados os pontos de embarque e desembarque e percurso a pé para identificar as árvores citadas no estudo.

V- A poluição sonora e a poluição atmosférica não receberam atenção para proposição de mitigação de seus impactos.

**Artigo 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, devendo ser afixado na sala deste conselho, no Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e disponibilizada pela internet.

Bebedouro, SP, 25 de outubro de 2018.

**Angela Maria Macuco do Prado Brunelli**  
Presidente em Exercício do COMDEMA